

RECLAMAÇÃO 36.196 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S) : L.C.M.
ADV.(A/S) : JULIANA VILLAS BOAS BORGES E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: Trata-se de reclamação ajuizada por Lineu Castilho Martins contra ato do Juiz Federal da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Sustenta o reclamante que é réu em processo penal que tramita naquela Vara, no qual se valoram dados recebidos pelo COAF sem prévio controle judicial.

Afirma que requereu a suspensão do processo penal com base na decisão de Sua Excelência o Ministro Presidente Dias Toffoli, proferida nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 1.055.941/SP, tema 990 da sistemática da repercussão geral, de 16.7.2019.

Aduz que o Juízo indeferiu a suspensão requerida nos seguintes termos:

“O Tema 990 trata do compartilhamento de dados obtidos pela Receita Federal **e não daqueles obtidos pelo COAF** ou por outro órgão, tampouco foi feita qualquer ressalva pelo Ministro Relator (item 1 da decisão). *In casu*, a defesa não questiona qualquer relatório emanado da Receita Federal, mas tão-somente o RIF nº 26794.3.3391.4803 (elaborado pelo COAF).

[...]

A ressalva acima foi feita com uso extremado do poder geral de cautela, uma vez que ampliou, para a Polícia e para o

Ministério Público, a matéria que o Plenário do STF reconheceu como de repercussão geral, para abranger outros órgãos de fiscalização e controle além da Receita Federal, como o COAF e o BACEN.

Portanto, não havendo nestes autos qualquer discussão quanto à atuação da Receita Federal, **entendo que a decisão do Ministro Dias Toffoli a eles não se aplica.** (...)”. (eDOC 15)

Requer, assim, seja julgada procedente a presente reclamação, a fim de se suspender o processo penal, tal como determinado pela Presidência desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A decisão proferida pelo eminente Ministro Relator Dias Toffoli no âmbito do RE 1.055.941 determinou:

“1) a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento, que tramitem no território nacional e versem sobre o Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral;

2) a suspensão do processamento de todos os inquéritos e procedimentos de investigação criminal (PICs), atinentes aos Ministérios Públicos Federal e estaduais, em trâmite no território nacional, que foram instaurados à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, consoante decidido pela Corte (*v.g.* ADIs nºs 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859, Plenário, todas de **minha relatoria**, julg. 24/2/16, DJe 21/10/16)”;

A aplicação do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil no RE 1.055.941 deixou claro que a suspensão operar-se-ia sobre as múltiplas demandas em que se discute a forma de transferência, para fins penais, de dados obtidos por órgãos administrativos de fiscalização e controle – **incluindo a Receita Federal, o COAF e o BACEN**. Destaca-se o seguinte trecho da fundamentação da decisão:

“Feito esse registro, anoto que as razões escritas trazidas ao processo pelo requerente agitam relevantes fundamentos, que chamam a atenção para situação que se repete nas demandas múltiplas que veiculam **matéria atinente ao Tema 990 da Repercussão Geral**, qual seja, **as balizas objetivas que os órgãos administrativos de fiscalização e controle, como o Fisco, o COAF e o BACEN**, deverão observar ao transferir automaticamente para o Ministério Público, para fins penais, informações sobre movimentação bancária e fiscal dos contribuintes em geral, sem comprometer a higidez constitucional da intimidade e do sigilo de dados (art. 5º, incisos X e XII, da CF).”

Por esse motivo, não prospera a interpretação restritiva desenvolvida pelo juízo reclamado de que estariam alcançados pela suspensão determinada apenas os processos judiciais em que se discute o compartilhamento de dados para fins penais exclusivamente por parte da Receita Federal.

Em juízo de cognição sumária, verifica-se ainda que, na presente demanda, o Relatório Fiscal de Inteligência Financeira (RFI) do COAF (eDOC 06) compartilhado com o Ministério Público Federal sem autorização judicial continha elementos que **ultrapassavam** as balizas objetivas estabelecidas pelo STF no julgamento das ADIs n. 2.386, 2.390 2.397 e 2.859, quais sejam (i) a indicação dos titulares das operações e (ii) a indicação dos montantes globais mensalmente movimentados.

A necessidade de observância dessas balizas objetivas foi explicitamente referenciada na decisão do eminente Ministro Relator no RE 1.055.941, quando se destacou que:

O julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade pelo Plenário no qual se reconheceu a constitucionalidade LC nº 105/2001 (ADI's nºs 2.386 2.390 2.397 e 2.859, todas de minha relatoria, julg. 24/2/16, DJe 21/10/16), foi enfático no sentido de que **o acesso às operações bancárias se limita à identificação dos titulares das operações e dos montantes globais mensalmente movimentados, ou seja, dados genéricos e cadastrais dos correntistas, vedada a inclusão de qualquer elemento que permita identificar sua origem ou [a] natureza dos gastos a partir deles efetuados, como prevê a própria LC nº 105/2001.**

Portanto, a depender do que se decidir no paradigma da controvérsia, o risco de perseguições penais fundadas no compartilhamento de dados bancários e fiscais dos órgãos administrativos de fiscalização e controle com o Ministério Público, sem o adequado balizamento dos limites de informações transferidas, podem redundar em futuros julgamentos inquinados de nulidade por ofensa às matrizes constitucionais da intimidade e do sigilo de dados (art. 5º, incisos X e XII, da CF)

No caso dos autos, porém, observa-se que o referido RIF (eDOC 06) apresentava, além dos detalhamentos bancários, informações sobre a origem, a natureza e o destino das operações realizadas pelos investigados.

Por todos esses motivos, resta claro o descumprimento da decisão proferida por este Supremo Tribunal Federal, de modo que a reclamação deve ser provida.

RCL 36196 / DF

Ante o exposto, **julgo procedente a presente reclamação para determinar a suspensão do andamento do Processo nº 0509799-45.2017.4.02.5101 até o julgamento final pelo STF do Tema 990 da Repercussão Geral**, nos termos decididos pelo Ministro Dias Toffoli no bojo do Recurso Extraordinário 1.055.941/SP.

Intime-se via DJe.

Brasília, 14 de agosto de 2019.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente